ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-710/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14483/2013
PROTOCOLO	**:**	1439685
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	**:**	LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N. 4629/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. EMISSÃO DO DOCUMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de emissão de nota de empenho de despesa e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 4.629, de 2013, emitida pela Administração municipal de Naviraí em favor da empresa J. S. dos Santos - Supermercado, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre a Nota de Empenho de Despesa n. 4629, de 2013, emitida pelo Município de Naviraí em favor da empresa J. S. dos Santos - Supermercado, havendo sido examinados a formalização do instrumento e a execução financeira da contratação substanciada na referida Nota de Empenho de Despesa pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, por meio da Análise n. 7816/2014 (peça 8).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10059/2014 (peça 9) e opinou pela "*legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III, e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos autos verifico que a formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 4629/2013 e a sua execução financeira, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade das etapas examinadas.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 4629, de 2013, emitida pelo Município de Naviraí em favor da empresa J. S. dos Santos - Supermercado, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 4.629, de 2013, emitida pela Administração municipal de Naviraí em favor da empresa J. S. dos Santos - Supermercado, e de execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator